



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**IMPUGNANTE(S):** LUCAS DE MENEZES BOLZAN  
**IMPUGNADO(S):** SECRETARIA DE SAÚDE.  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2025.06.05.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO E VEÍCULOS 100% ELÉTRICO, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pelo advogado **LUCAS DE MENEZES BOLZAN**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:



[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afincas as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante que o edital possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame. Alega que dá forma como está descrito, o edital direciona o bem demandado a marcas específicas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a requerente questiona a necessidade de reformulação quanto a especificação do objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais



precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE SAÚDE**, como gerenciadora do processo.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.  
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)  
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que



embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.  
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da(s) pessoa física a qual solicitou esclarecimento refere-se às exigências relativas as especificações do objeto, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

A **SECRETARIA DE SAÚDE**, por sua vez, delegou a competência quanto a tal resposta técnica a **SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE**.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos das requerentes, onde, apresentou a resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que nesse caso o mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais usual que tenha sido o critério adotado em relação ao praticado no mercado de motocicletas com sistema de alimentação bicomustível (Flex) com roda tipo raiada, não há como desconsiderar que "toda descrição é, em princípio, restritiva", a partir do momento que se opte por alguma solução técnica ou de mercado na elaboração do termo de referência e delimitar o âmbito de alcance do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade "per se"; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação. A economia gerada pela flexibilidade no abastecimento não é teórica, mas factual, e pode ser comprovada por histórico de preços e rotinas logísticas já enfrentadas por esta Administração.

Ademais, não se trata de direcionamento à marca, mas sim da **adoção de uma solução técnica amplamente ofertada no mercado nacional**, sendo certo que **as marcas que não oferecem tal sistema optam por uma limitação comercial**



**voluntária**, e não por impedimento legal. Assim como, a escolha de rodas tipo raiadas, **o critério não é estético, mas técnico**, atrelado diretamente ao tipo de uso, frequência de operação e condições físicas dos trajetos a serem percorridos. A escolha por rodas raiadas não é exclusividade de marca, mas sim de adequação à finalidade pública do bem contratado.

Portanto, em face destas premissas, entendemos que a especificação adotada pauta-se por descrever produtos comuns no mercado em referência, levando em consideração a realidade municipal e o interesse público local, em plena sintonia com o Art. 11, IV, da Lei Federal 14.133/2021, promovendo certame que contempla o objetivo de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar. As exigências impugnadas não violam a isonomia, não afrontam a competitividade e tampouco conduzem a direcionamento. Ao contrário, buscam assegurar a adequação do objeto ao fim público, eficiência operacional, durabilidade e economia, como manda a Constituição e a legislação de regência. Não se podendo admitir que interesses comerciais específicos ou narrativas descoladas da realidade operacional local comprometam o interesse público e a prestação de serviços essenciais à população.

#### **DECISÃO:**

Posta assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a **IMPUGNAÇÃO** apresentada LUCAS BOLZAN ADVOGADO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS sob o nº 115.867 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

[...]

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão competente, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dессarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

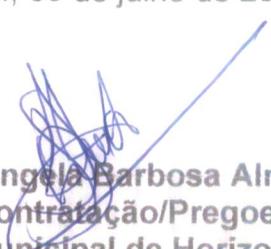
#### **04. DA DECISÃO**



Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação apresentada pela pessoa física acima referenciada, para, com base estrita na resposta técnica do órgão competente, no mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, por não haver qualquer ilegalidade ou mácula ao edital, mantendo-se todos os seus termos.

É a decisão.

Horizonte-CE., 09 de julho de 2025.

  
**Francisca Jorângela Barbosa Almeida**  
**Agente de contratação/Pregoeira**  
**Prefeitura Municipal de Horizonte**